



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 18 DE 2026**

*Institui o Programa de Descentralização da Vacinação Antirrábica no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.”*

**RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei nº 18 de 2026, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo *Institui o Programa de Descentralização da Vacinação Antirrábica no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.*

O projeto tem por objetivo a disponibilização da vacina antirrábica de forma itinerante ou permanente nas Unidades Básicas de Saúde.

Propõe a ampla divulgação da disponibilização da vacina e prevê um agendamento prévio para evitar aglomerações e possíveis desconforto com o cidadão.

Em justificativa apresentada, a proposta fundamenta-se na necessidade de modernizar e democratizar o acesso à vacinação antirrábica. Justifica que ao utilizar a rede de Unidade Básica de saúde (UBS) como pontos de referência para agendamento e aplicação, facilita o acesso do cidadão, garantindo uma cobertura vacinal mais eficiente.

---



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 18 de 2026 encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que orientam sobre a organização do Sistema Único de Saúde que estabelece a descentralização das ações de saúde e a participação dos Municípios na execução de políticas públicas voltadas à vigilância epidemiológica e ao controle de zoonoses.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, a proteção das nascentes e dos recursos hídricos existentes no território municipal constitui matéria de evidente interesse local, legitimando a atuação legislativa do Município na formulação de políticas públicas voltada à preservação ambiental.

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito da organização do Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pelos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, os municípios desempenham papel relevante na execução das ações de saúde pública, incluindo vigilância sanitária e vigilância epidemiológica.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe obrigações administrativas específicas que comprometem a organização interna da Administração Pública. Trata-se de norma de caráter programático, voltada à instituição de diretrizes e incentivos para o controle epidemiológico, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo para regulamentar e implementar as ações necessárias à execução do programa.

Neste sentido, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, estabelece que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar eventual despesa



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



para a Administração Pública, não tratem da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, cumpre registrar ressalva técnica quanto ao disposto no artigo 4º do Projeto de Lei nº 18/2026, que menciona sobre logística de armazenamento, transporte das vacinas e a designação de profissionais, apresenta caráter predominantemente programático e autorizativo.

Portanto, embora o projeto apresente fundamento constitucional e legal adequado, recomenda-se a realização de ajuste na redação do artigo 4º.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18 de 2026 apresenta fundamento constitucional e legal, não havendo vício de iniciativa ou afronta aos princípios da separação dos poderes.

---

### III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda supressiva ao artigo 4º** do projeto.

---

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 18 de 2026, **com emenda supressiva**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 26 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta Jurídica ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal – NOTA TÉCNICA – 002/2026.**
2. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.
3. **Constituição Federal, Art. 196º:** dispõe que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
4. **Constituição do Estado de São Paulo:** em consonância com a Constituição Federal, prevê a atuação municipal na execução das políticas públicas de saúde, no contexto da descentralização administrativa que caracteriza o SUS.
5. **Lei nº 8080/1990** – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
6. **STF, Repercussão Geral (Tema nº917) RE nº878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 18 DE 2026 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 18 de 2026.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S940-DWEA-PM53-X23R



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S940DWEAPM53X23R>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S940-DWEA-PM53-X23R**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S940-DWEA-PM53-X23R